

O CONTRIBUTO DADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJUE EM TRÊS CASOS DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO BRUXELAS IIa

1. RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA
2. EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA EM ACÇÕES DE RESPONSABILIDADE PARENTAL
3. COLOCAÇÃO DE CRIANÇAS NOUTRO ESTADO-MEMBRO

ASPECTOS RELEVANTES NO FUNCIONAMENTO DO REGULAMENTO ALIMENTOS

**O CONTRIBUTO DADO PELA
JURISPRUDÊNCIA DO TJUE EM
TRÊS CASOS DE APLICAÇÃO DO
REGULAMENTO BRUXELAS IIa**

REGULAMENTO (CE) Nº 2201/2003 DE 27/11/2003

1º CASO: RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA

Acórdão do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) de 2 de Abril de 2009 C-523/07

O artigo 8 (1) do Regulamento (CE) N° 2201/2003 do Conselho de 27/11/2003 ou Regulamento Bruxelas IIa, contém uma regra geral de competência internacional cujo factor de conexão é a **residência habitual da criança**.


ARTIGO 8(1)

“1 - Os Tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no Tribunal.”

CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA

- O conceito de residência habitual da criança não é definido pelo artigo 8 (1).
- O TJUE interpretou o conceito de residência habitual da criança na acepção do artigo 8 (1) do Regulamento Bruxelas IIa como **o local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar .**

FACTORES A LEVAR EM CONTA PARA DETERMINAR A RESIDÊNCIA HABITUAL

- ✓ A duração da permanência do menor no território de um Estado-Membro
 - ✓ A regularidade dessa permanência
 - ✓ As condições nas quais o menor aí permanece
 - ✓ As razões dessa permanência
 - ✓ As razões da mudança da família para esse Estado-Membro
 - ✓ A nacionalidade do menor
 - ✓ O local e condições de escolaridade do menor
 - ✓ Os conhecimentos linguísticos do menor
 - ✓ Os laços familiares e sociais do menor nesse Estado-Membro
- 

UTILIDADE PRÁTICA DO CONCEITO PARA O JUIZ NACIONAL

- Incumbe ao Tribunal nacional determinar a residência habitual da criança tendo em conta o conjunto dos factores acima enunciados.
- Na prática, o Juiz nacional pode usar o mesmo critério para determinar a residência habitual da criança à luz da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

PRINCÍPIO ORIENTADOR COMUM A AMBOS OS INSTRUMENTOS LEGAIS

Ambos os instrumentos de cooperação – o Regulamento Bruxelas IIa e a Convenção de Haia de 1980 – assentam no princípio de que **é do superior interesse da criança que a decisão de mérito sobre a guarda e responsabilidades parentais seja proferida pelo Tribunal do Estado da sua residência habitual.**

2º CASO: EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA EM ACÇÕES DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

ACÓRDÃO DO TJUE DE 12/11/2014 C-656/13

- As regras de competência em matéria de responsabilidade parental estão consagradas nos artigos 8 a 15 do Regulamento Bruxelas IIa.
- O artigo 8 contém uma regra geral segundo a qual têm jurisdição os Tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança ao tempo em que a acção é interposta.
- Enquanto o artigo 12 contém, respectivamente, nos nºs 1 e 3, duas possibilidades de extensão da competência.

COMO FUNCIONA A EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 12(1)

Da redacção do artigo 12(1) resulta claramente que a possibilidade de extensão da competência aí prevista **só pode operar a favor de Tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3 do Regulamento são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação de casamento.**

DÚVIDA SUSCITADA PELA REDACÇÃO DO ARTIGO 12(3)

Já a redacção do artigo 12(3) não permite por si só determinar se, para se aplicar a extensão de competência aí prevista, é ou não necessário ter sido previamente intentado outro processo no Tribunal a favor do qual se pretende a extensão de competência.

REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 12(3)

Os **requisitos exigidos pelo artigo 12(3)** para que possa ter lugar a extensão de competência aí prevista são os seguintes:

- A criança deve ter uma **ligação particular** com esse Estado-Membro (nomeadamente, por ser o país da sua nacionalidade ou da residência de um dos progenitores)
- A extensão de competência deve ter sido **aceite** por todas as partes, explícita ou inequivocamente, à data em que o processo é instaurado
- A extensão de competência deve ter lugar no **superior interesse** da criança

AOS REQUISITOS MENCIONADOS NO ARTIGO 12(3) ACRESCE OU NÃO OUTRO?

- ❑ A questão que o TJUE resolveu, prende-se com a interpretação a dar ao artigo 12(3) e consiste em saber se, aos requisitos acima mencionados, **acresce o de que o processo de responsabilidade parental esteja ligado a outro já pendente no Tribunal a favor do qual se pretende a extensão de competência.**
- ❑ Para resolver a questão, o TJUE levou em conta não só a letra mas também o contexto daquele preceito legal, e os objectivos do Regulamento.

CONTEXTO : A REGRA DO ARTIGO 12(2)

O artigo 12(2) prevê que a extensão de competência prevista no n° 1 cesse nos seguintes casos:

- quando a decisão sobre o mérito do pedido de divórcio, separação ou anulação do casamento transita em julgado
- ou, se nessa data ainda estiver pendente uma acção de responsabilidade parental, logo que a decisão nesta última transite em julgado
- ou ainda, em ambos os casos acabados de referir, logo que o processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão

Ora nenhuma disposição equivalente a este n° 2 está prevista para a extensão de competência do n° 3.

O que leva a concluir que a extensão de competência prevista no n° 3 não depende de ter sido intentado previamente outro processo nesse Tribunal.

OBJECTIVOS DO REGULAMENTO

As regras de competência em matéria de responsabilidade parental fixadas no Regulamento Bruxelas Ia, são definidas em função de dois princípios fundamentais:

- o princípio do **superior interesse da criança** e, em particular, o critério da **proximidade**
- e o princípio da **igualdade** de tratamento de todas as crianças.

O princípio da igualdade explica que o Regulamento abranja todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de protecção da criança, **independentemente da sua conexão com um processo matrimonial.**

COMO OPERAM OS OBJECTIVOS DO REGULAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL

*Limitar o recurso ao artigo 12(3) aos casos em que o processo sobre a responsabilidade parental possa estar associado a outro processo, excluiria a possibilidade de aplicar essa extensão de competência a situações em que a mesma poderia ter lugar no **superior interesse da criança**.*

*Acresce que, tal interpretação excluiria qualquer possibilidade de extensão de competência, nos termos do artigo 12(3), em casos de responsabilidade parental de filhos de pais que nunca foram casados, que já estão divorciados ou separados, ou cujo casamento já foi anulado, o que seria contrário ao objectivo da **igualdade de tratamento de todas as crianças**.*

CONCLUSÃO: O REQUISITO ADICIONAL ATRÁS REFERIDO NÃO ACRESCE AOS JÁ PREVISTOS NO ARTIGO 12(3)

- ❑ Assim, o Juiz nacional deve interpretar o artigo 12(3) do Regulamento no sentido de que a extensão de competência aí prevista pode ser aplicada **sem que seja necessário que o processo de responsabilidade parental esteja ligado a outro processo já pendente no Tribunal a favor do qual se pretende essa extensão de competência.**
- ❑ Em consequência, o artigo 12(3) permite estabelecer **a competência de um Tribunal de um Estado-Membro que não é o da residência habitual da criança ainda que não exista outro processo pendente no Tribunal escolhido.**

ACEITAÇÃO EXPLÍCITA OU INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA

Uma segunda questão resolvida pelo TJUE foi a de saber se, tendo cada uma das partes, separadamente, interposto uma acção relativa às responsabilidades parentais, no mesmo Tribunal, isso pode ser considerado como aceitação explícita ou inequívoca por ambas, da extensão de competência prevista no artigo 12(3).

O ACORDO DAS PARTES TEM DE SER UNÍVOCO E EXISTENTE NA DATA EM QUE TEVE INÍCIO A INSTÂNCIA

Assim, quando a parte que interpôs o segundo processo, suscitou a incompetência desse Tribunal, no primeiro acto que lhe incumbia no primeiro processo, a resposta do TJUE é negativa: o Juiz nacional não deve considerar que, em tais circunstâncias, o acordo foi unívoco, nem que tal acordo existiu na data da apresentação ao Tribunal do acto introdutório da instância.

Nota: para determinar a data do começo da instância recorre-se ao direito nacional

3º CASO: MEDIDA DE COLOCAÇÃO DE UMA CRIANÇA NUMA INSTITUIÇÃO OU FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO NOUTRO ESTADO-MEMBRO

Acórdão do TJUE de 26/4/2012 C – 92/12 PPU

- ✓ O artigo 56 do Regulamento Bruxelas IIa permite a colocação da criança numa instituição ou família de acolhimento noutro Estado-Membro
- ✓ Se for exigida a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos idênticos, o Tribunal (ou autoridade administrativa competente) do Estado requerente :
 1. Tem de consultar a autoridade central ou outra autoridade competente no Estado requerido
 2. Só pode tomar a decisão de colocação depois de a autoridade competente no Estado requerido ter dado o consentimento

MEDIDAS ABRANGIDAS PELO REGULAMENTO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

- ✓ Todas as medidas relativas à responsabilidade parental incluindo as medidas limitativas da mesma que visem a protecção da criança, estão abrangidas pelo Regulamento
- ✓ Uma medida de internamento que implique a privação temporária da liberdade de uma criança com fins terapêuticos e educativos está abrangida pelo Regulamento desde **que se destine à protecção da criança e não seja determinada na sequência de infracções penais** – artigo 1(3)(g)
- ✓ Isto é assim ainda que a medida aplicada não esteja prevista pela legislação nacional do Estado-Membro onde a criança vai ser colocada

AUTORIDADE COMPETENTE PARA DAR O CONSENTIMENTO

- ❑ Do artigo 56 (1) e (2) resulta que a autoridade competente para dar o consentimento tanto pode ser a autoridade central prevista no artigo 53 (**que no caso português é a DGRSP**) como outra autoridade competente (e.g. os organismos de segurança social ou as comissões de protecção de crianças e jovens)
- ❑ Tem é de tratar-se de uma **autoridade pública** como refere o artigo 56(1)

O artigo 33 da Convenção de Haia de 1996 sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção da criança não parece ter sido afastado pelo artigo 61 do Regulamento na medida em que prevê:

- O envio do relatório sobre a criança e dos motivos da decisão pretendida para instruir o pedido de consentimento
- Que a decisão de consentimento leve em conta o superior interesse da criança

OS MECANISMOS DE CONSENTIMENTO

ARTIGOS 23(g) E 56(2) e (3)

- ❑ O consentimento prévio é obrigatório
- ❑ Isso é confirmado pelo artigo 23(g) do Regulamento que prevê que um dos fundamentos de não reconhecimento de uma decisão é o desrespeito pelo procedimento previsto no artigo 56
- O procedimento de consentimento prévio é regulado pelo direito nacional de cada Estado-Membro
- Os Estados-Membros têm o dever de estabelecer regras e procedimentos claros de consentimento para garantir a segurança jurídica e a rapidez da decisão

CONSENTIMENTO À POSTERIORI

Para que seja possível corrigir, mediante consentimento à posteriori, uma irregularidade gerada pela falta de consentimento prévio é necessário que exista uma aparência de consentimento e.g. que o consentimento tenha emanado de uma autoridade que não era a competente.

Já no caso de falta total de consentimento:

- ✓ Não é possível regularizá-lo mediante consentimento à posteriori
- ✓ A decisão de colocação não pode ser reconhecida
- ✓ Terá de ser proferida nova decisão precedida de consentimento

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA DECISÃO DE COLOCAÇÃO

Importa agora saber se é necessário o reconhecimento e declaração de executoriedade da decisão de colocação.

- O artigo 21 do Regulamento consagra a regra geral do **reconhecimento** das decisões proferidas noutro Estado-Membro sem necessidade de procedimento especial.
- Isto por força dos princípios da confiança mútua e da livre circulação de decisões que informam o Regulamento.
- No entanto, a decisão de colocação de uma criança numa instituição (ou numa família de acolhimento) noutro Estado-Membro, além de reconhecida terá de ser **executada** nesse Estado-Membro – artigo 28.

A NECESSIDADE DE USAR A FORÇA PÚBLICA

- Uma decisão que prevê o internamento de uma criança numa instituição noutro Estado-Membro contende com o direito à liberdade consagrado no artigo 6 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que é um direito fundamental do qual também gozam as crianças.
- No caso de fuga da criança, o Estado-Membro onde a mesma foi colocada terá de usar a força pública para coagir a criança a regressar à instituição.
- Para tal, é necessário que a decisão de colocação da criança seja declarada executória no Estado-Membro requerido.

A RAPIDEZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA E AS EXCEPÇÕES À DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE

- O Regulamento prevê apenas dois casos em que excepcionalmente as decisões podem ser executadas noutro Estado-Membro com dispensa da declaração de executoriedade: as decisões sobre visitas e o retorno da criança – artigos 40 a 42.
- Fora destes casos, todas as decisões que tenham de ser executadas noutro Estado-Membro carecem sempre da declaração de executoriedade.
- Para conciliar esta exigência com a necessidade de rapidez na implementação da medida o Regulamento prevê que a decisão de executoriedade deve ser proferida no mais curto prazo – artigo 31(1) do Regulamento.
- Uma vez declarada executória a decisão, a medida pode ter início no país de destino.

FASE DO CONSENTIMENTO EM PORTUGAL

- ✓ Em Portugal a DGRSP é simultaneamente autoridade central e autoridade competente para dar o consentimento prévio à colocação de crianças
- ✓ Para dar cumprimento à jurisprudência do TJUE o procedimento de consentimento prévio foi fixado de maneira clara pela DGRSP em articulação com o ISS IP, que intervém na fase posterior de supervisão da medida
- ✓ Após o consentimento, o Tribunal ou autoridade competente estrangeira envia a decisão à DGRSP, acompanhada do pedido de executoriedade, do relatório sobre a criança e de outros documentos que tenham sido exigidos pela autoridade central na altura do consentimento prévio
- ✓ A DGRSP remete ao Ministério Público o pedido de executoriedade, a decisão de colocação, os documentos e relatório que a acompanham, a sua própria decisão de consentimento, e uma informação na qual sugere que o acompanhamento da medida seja feito pelo ISS IP

FASE DA EXECUÇÃO EM PORTUGAL

- ✓ Recebido o expediente da DGRSP, o Ministério Público junto ao Tribunal competente intenta o pedido de executoriedade da decisão de colocação da criança
- ✓ Em Portugal são competentes para a declaração de executoriedade as Secções de Família e Menores da Instância Central e na falta destas a Instância Local – artigo 113 do Regulamento da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais
- ✓ A forma de apresentação do pedido é regulada pelo direito nacional e pode seguir a acção tutelar comum mas nem a pessoa contra a qual a execução é pedida nem a criança podem apresentar observações nesta fase – artigos 30(1) e 31 do Regulamento e artigo 210 da OTM
- ✓ O pedido de executoriedade deve ser decidido no mais curto prazo e a decisão rapidamente comunicada às partes interessadas e à autoridade central – artigos 31(1) e 32 do Regulamento

ASPECTOS RELEVANTES NO FUNCIONAMENTO DO REGULAMENTO ALIMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DE 18/12/2008

O ESCOPO DO REGULAMENTO ALIMENTOS

- Visa **facilitar a cobrança transfronteiriça de alimentos** emergentes de relações familiares, parentais, de casamento ou de afinidade – artigo 1
- O Regulamento aplica-se **não só a decisões proferidas nos Estados-Membros mas também a decisões proferidas em Estados terceiros** – artigo 2 (1.1)
- Prevê regras de competência internacional – artigos 3, 5 e 6
- Confere a possibilidade de **escolha do Tribunal competente excepto quando se trate de alimentos devidos a menores de 18 anos** – artigo 4(3)
- Prevê um ***forum necessitatis*** quando não é possível atribuir competência ao Tribunal de um Estado-Membro de acordo com os artigos 3 a 6 e desde que a acção tenha conexão suficiente com o Estado-Membro do Tribunal escolhido – artigo 7

UM REGIME GENEROSO DE APOIO JUDICIÁRIO

- ✓ Nos procedimentos previstos no Regulamento não pode ser exigido preparo inicial – artigo 44(5)
- ✓ Nas execuções de alimentos emergentes de relações parentais, em que sejam credores menores de 21 anos, o processo é obrigatoriamente gratuito – artigo 46/1)
- ✓ A parte que já beneficia de apoio judiciário no Estado-Membro que proferiu a decisão mantém-no no Estado-Membro onde requer a execução – artigo 47(2)

AS MODALIDADES DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES QUE FIXAM ALIMENTOS – CAPITULO IV

Para obter a cobrança de alimentos fixados por uma decisão proferida num Estado-Membro o Regulamento prevê **três diferentes secções de normas no Capítulo IV:**

- Normas aplicáveis às decisões proferidas nos **Estados-Membros vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007** (como é do caso de Portugal) – **Secção I**, artigos 17 a 22
- Normas aplicáveis às decisões proferidas nos **Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo de Haia de 2007** (como é o caso do Reino Unido e ainda da Dinamarca) – **Secção II**, artigos 23 a 38
- Normas aplicáveis a todas decisões – **Secção III**, artigos 39 a 42

Nota: O Protocolo de Haia de 2007 estabelece regras para determinar qual a lei substantiva aplicável às obrigações alimentares

SECÇÃO I DO CAPÍTULO IV

As decisões previstas na Secção I:

- ✓ São reconhecidas no Estado-Membro requerido sem possibilidade de ser deduzida oposição
- ✓ Beneficiam da abolição do *exequatur*
- ✓ Podem ser imediatamente executadas no Estado-Membro requerido
- ✓ Permitem ao credor instaurar, no Estado-Membro requerido, as providências cautelares previstas na legislação deste último

SECÇÃO II DO CAPÍTULO IV

As decisões previstas na Secção II:

- ✓ São reconhecidas no Estado-Membro requerido excepto se ocorrer algum dos fundamentos para a recusa de reconhecimento previstos no Regulamento
- ✓ Se tiverem força executória no Estado-Membro de origem o credor pode requerer ao Tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro requerido que aí reconheça a sua força executória de acordo com o procedimento previsto no Regulamento
- ✓ O reconhecimento de força executória pode referir-se apenas a uma parte da decisão

SECÇÃO III DO CAPÍTULO IV

As decisões previstas na Secção III:

- ✓ Podem ter força executória provisória se o Estado-Membro de origem declarar que o recurso interposto da mesma tem efeito meramente devolutivo
- ✓ Quando o credor invoca a decisão no Estado-Membro requerido, deve provar a sua autenticidade mediante o preenchimento dos formulários e requisitos previstos no Regulamento
- ✓ Se for necessário, o credor deve juntar a tradução da decisão
- ✓ A execução da decisão tem lugar de acordo com a lei do Estado-Membro requerido
- ✓ Em nenhuma circunstância tal decisão pode ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro requerido
- ✓ As custas geradas pela aplicação do Regulamento não têm precedência sobre a cobrança dos alimentos em dívida

OS PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS

- Os procedimentos para cobrança de alimentos abrangem, em certos casos, não só decisões dos Estados-Membros mas também decisões de um terceiro Estado.
- Estes procedimentos regem-se pela lei e regras de competência do Estado-Membro requerido, a não ser que outro regime esteja previsto no Regulamento.
- Nestes casos, quem assiste e representa o credor é a autoridade central ou outra entidade pública, organismo ou pessoa, designada pelo Estado-Membro requerido.
- Portugal indicou a DGAJ como autoridade central para o Regulamento, à qual cabe assistir e representar o credor.

MECANISMOS DE COBRANÇA ENUMERADOS NO ARTIGO 56 DO REGULAMENTO

O Regulamento enumera no artigo 56 os procedimentos de que dispõe o credor para cobrar os alimentos.

O credor pode, nomeadamente:

- ✓ Requerer num Estado -Membro o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida noutro Estado
- ✓ Intentar uma acção para fixação de alimentos no Estado-Membro requerido
- ✓ Cumular nesta acção o pedido de estabelecimento da filiação
- ✓ Intentar uma acção para fixação de alimentos no Estado-Membro requerido quando não for possível aí obter o reconhecimento nem a execução de uma decisão proferida noutro Estado
- ✓ Pedir a modificação de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido
- ✓ Pedir a modificação de uma decisão proferida num Estado diferente do Estado-Membro requerido.

MUITO OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO



Paula Pott
2015